



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04052/16

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO APL TC 00652/17 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA QUITAÇÃO À VISTA – INDEFERIMENTO.**

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00001 / 2018

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **18 de outubro de 2017**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, referente ao exercício de 2015, através do **Acórdão APL TC 652/2016** (fls. 2392/2398), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,86 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC n.º 03/2004, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com a sua competência;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004.**

O gestor responsável, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada pelo Aresto antes discriminado, dada a impossibilidade [argumentativa] de quitá-la à vista, fls. 2417 (Documento TC n.º 82077/17).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04052/16

Pág. 2/2

**DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 3.000,00) foi solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (11/12/2017), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão APL TC 652/2017, fora publicada em 30/10/2017 (fls. 2401/2402), mas não foi demonstrada a pretensa incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras do devedor, situação que não se coaduna com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR** o pedido de parcelamento em epígrafe, visto que não foi demonstrada a pretensa incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras do devedor, situação que não se coaduna com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de janeiro de 2018.

rkrol

Assinado 11 de Janeiro de 2018 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR